



PROCESSO TC Nº 03549/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Exercício: 2021

Responsável: José do Egito Rodrigues Alves (Presidente)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2-TC 01979/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA/PB, Sr. José do Egito Rodrigues Alves, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 30/08/2022



PROCESSO TC Nº 03549/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha-PB, Sr. José do Egito Rodrigues Alves, relativas ao exercício de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 167/176, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 0569/2020, de 22/12/2020, estimou as transferências em R\$ 905.146,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 814.600,00, e a despesa realizada atingiu R\$ 814.597,30;
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 64,08% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras; e
7. Não há restrições quanto aos valores recolhidos a título de obrigações patronais.

No mesmo pronunciamento, apontou a seguinte irregularidade:

- a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X (majoração de subsídios no curso da legislatura), conforme relação seguinte:

Vereadores	Limite	Recebido	Diferença
Antonio Carlos Ferreira de Medeiros	32.400,00	38.400,00	6.000,00
Cadmo Jose Cordeiro de Oliveira	32.400,00	38.400,00	6.000,00
Damiao Medeiros de Oliveira	32.400,00	38.400,00	6.000,00
Edcarlos Soares dos Santos	32.400,00	38.400,00	6.000,00
Francisco Bezerra Lucena	32.400,00	38.400,00	6.000,00
Lidianny Terezinha Medeiros de Oliveira	32.400,00	38.400,00	6.000,00
Osvaldo Oliveira Martins	32.400,00	38.400,00	6.000,00
Salomao Cordeiro de Oliveira	32.400,00	38.400,00	6.000,00
José do Egito Rodrigues Alves (presidente)	64.800,00	76.800,00	12.000,00



PROCESSO TC Nº 03549/22

Regularmente notificados, os interessados apresentaram justificativas por meio do Documento TC 73625/22, fls. 206/228, cujo teor, segundo o relatório de análise de defesa de fls. 237/245, não alterou o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1634/22, fls. 248/253, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendendo que *"o fato de o Poder Legislativo ter pago, nos exercícios de 2019 e 2020, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal e, no exercício de 2021, ter incrementado tal quantia, não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração. (...) Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação na forma de se proceder ao pagamento da remuneração, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei e no exercício seguinte, uma importância acima do valor que foi pago anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa. (...) Ademais, importa destacar ser imprescindível a realização de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro ao se estabelecer o valor do subsídio dos Vereadores, para fins de se evitar a fixação de valores superestimados e indesejáveis variações ao longo da legislatura"*. Assim, opinou pela:

- 1) *Regularidade com ressalvas das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha, Senhor José do Egito Rodrigues Alves, relativas ao exercício de 2021;*
- 2) *Atendimento dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, referente ao sobredito exercício; e*
- 3) *Recomendação à gestão da Câmara Municipal de Santa Terezinha no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública (motivação dos atos administrativos e transparência), bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídio dos Vereadores.*

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Segundo a Auditoria, a falha subsistente no presente processo trata da majoração dos subsídios dos Vereadores no curso da legislatura, descumprindo o comando do art. 37, X, da CF, e o disposto na Resolução RPL TC 006/2017, vez que não há comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos.

Segundo a Lei Municipal nº 468/2016, fls. 214/215, os subsídios para a gestão 2017/2020 foram fixados em R\$ 4.000,00 para os Vereadores e R\$ 8.000,00 para o Presidente, valores mantidos para a gestão subsequente (2021/2024), consoante se depreende da declaração do Presidente da Câmara à fl. 216.

A Auditoria destacou que os valores pagos aos Vereadores e ao Presidente, durante os exercícios de 2017 a 2021, foram os seguintes (fl. 242):



PROCESSO TC Nº 03549/22

Cargo	2017 (R\$)	2018 (R\$)	2019 (R\$)	2020 (R\$)	2021 (R\$)
Vereadores	2.700,00	2.700,00	3.000,00	3.200,00	3.200,00
Presidente da Câmara	5.400,00	5.400,00	6.000,00	6.400,00	6.400,00

Fonte: SAGRES.

Alinhado com reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, entendo que a eiva não deve prosperar, vez que os valores pagos em 2021 estão devidamente amparados pela Lei Municipal nº 468/2016, e, segundo se depreende dos apontamentos da Auditoria, não ultrapassam os limites constitucionais estabelecidos para a despesa. Desta forma, afasto a eiva e voto pela regularidade das contas em exame.

É o voto.

Assinado 4 de Setembro de 2022 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2022 às 20:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO